



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 233 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
02ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/01/2015
PROCESSO Nº. 1/3597/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201312739
RECORRENTE: J. NAURO DA SILVA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Edilson Izaias de Jesus
MATRICULAS: 105.852-1-x
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa deixou de entregar os livros contábeis quando solicitado referente ao período de 01/07/2007 a 26/06/2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista ser obrigatório e previsto em lei a entrega de livro caixa. Decisão amparada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 77º, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *inexistência de livro contábil, quando exigido*. Em cumprimento a ordem de serviço nº 2013.04992, foi realizado uma auditoria junto ao contribuinte para efeito de baixa cadastral em um processo nº 09256625-1 ocasião em que foi verificado que a empresa deixou de entregar o livro caixa obrigatório para contribuintes normais e inscritos no Simples Nacional, como é o caso do autuado em epígrafe. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2013.04992, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/07/2007 a 26/06/2009, junto ao contribuinte *J. Nauro da Silva*. Auto de Infração lavrado em 26/08/2013 com fulcro nos artigos 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201312739-4, informações complementares de fls. 03/04, Ordem de Serviço nº. 2013.04992, Termo de Notificação nº. 2013.18000, A.R. do termo de notificação à fl. 7, edital de intimação nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

149/2013 à fl. 08, pedido de baixa à fl. 09, informação fiscal à fl. 10, protocolo de entrega de documentos às fls. 13, termo de juntada referente ao edital de intimação à fl. 14, edital de intimação às fls. 15/16, termo de revelia e despacho à fl. 17. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. AO SOLICITAR BAIXA CADASTRAL CONFORME O PROCESSO 09256625-1 O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AO CEXAT DE MESSEJANA NO ATO DO PEDIDO DE BAIXA O LIVRO CAIXA TAMBÉM NÃO ENTREGANDO QUANDO DO RECEBIMENTO DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO 2013.18000 "(sic)

Às informações complementares, o atuante informou que em cumprimento à ordem de serviço nº 2013.04992 foi realizada uma auditoria fiscal junto ao contribuinte J Nauro da Silva para efeito de baixa cadastral em um processo nº 09256625-1 e foi verificado que o mesmo não entregou a CEXAT de Messejana o livro contábil de Caixa que é obrigatório para empresas enquadradas em Regime Normal assim como do Simples Nacional, que é o caso em cotejo. Firmou ainda que foi emitido termo notificação nº 2013.18000, solicitando a documentação referente ao período de 01/07/2007 a 26/06/2009, entretanto, a empresa não os apresentou. Disto aplicou a multa de 1.000 Ufirces, de acordo com o art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Os auditores sugeriram como penalidade, o que preceitua o art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 1.000 Ufirces por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.000 Ufirces)	R\$ 2.469,00
TOTAL	R\$ 2.469,00

A ciência do auto de infração foi realizada, por edital, em 11/09/2013, conforme se comprova através do termo de juntada e cópia do edital nº 207/2013 às fls. 14/16 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora da instância singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que o contribuinte tem obrigação de conservar os livros contábeis, sendo obrigação acessória passível de multa, matéria disciplinada nos art.'s 260 e 268-A do Dec. 24.569/97. Por fim, entendeu correta a aplicação da multa imposta pelo agente fiscal, segue demonstrativo:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.000 Ufirces)	R\$ 2.469,00
TOTAL	R\$ 2.469,00

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 12/09/2014, consoante termo de juntada de AR às fls. 24, concernente ao *Edital de Intimação nº. 146/2014*, às fls.26, onde foi veiculada a decisão, em 12/09/2014, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 28/29, instruído de documentos às fls. 30/44, onde alegou que entregou a SEFAZ os referidos documentos e que o CEXAT entregava um simples protocolo, que em 2013 foram notificados a entregar livros e notas fiscais, porém o livro caixa foi feito de forma manual não sendo possível reproduzi-lo novamente e por não ser possível tal reprodução enviou um resumo mensal de 2008 a 2009 referentes a despesas com funcionários.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 552/2014, em primeiro momento, após sucinto relato fatídico, afirmou que a decisão do juízo singular deve prosperar, dado que não houve comprovação de que a documentação foi entregue a SEFAZ, tendo em vista que não colacionou o formulário padrão que é preenchido quando se faz esse tipo de entrega. Desta feita, salientou que como a empresa foi intimada a apresentar o livro caixa e não apresentou, ficando sujeito a multa prevista no art. 123, V, "b", da Lei 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 47/52.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto **J. NAURO DA SILVA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201312739-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **inexistência de livro contábil, quando exigido**. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 01/07/2007 a 26/06/2009.

1. DO MÉRITO

Ab initio, cabe destacar que obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, in verbis:

Artº 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

...
§2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Ademais, a legislação estadual, estabelece que o Livro Caixa é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso, trata-se de autuação fundamentada na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 77. *Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

§ 1º *O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.*

Data vênua, o recorrente alegou ter entregue os livros exigidos a SEFAZ e como os mesmo tinham sido feitos a mão seria impossível reproduzi-los, nada obstante, não apresentou provas de seus argumentos, tendo em vista que não colacionou o formulário padrão para comprovar tais atos junto a SEFAZ, andando a esmo, neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "***allegare sine probare et non allegare paria sunt***" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Contudo, é mister acrescer que o Código Civil Brasileiro traz expresso em seu art.1.179 que são obrigados a seguir um sistema de contabilidade feito com base em escrituração o empresário e a sociedade empresária, sendo apenas dispensada a empresa de pequeno porte.

Está comprovado, no termo de início de fiscalização que o agente fiscal requereu os livros contábeis do contribuinte. Vê-se, entretanto, que não foi atendido em sua solicitação. Desse modo, é indubitosa a ocorrência da infração prevista no parágrafo primeiro, do art. 77, da Lei 12.670/96.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

V - relativamente aos livros fiscais:

b) *inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para ser confirmada a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRAÇÃO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	1.000 Ufirces
TOTAL	1.000 Ufirces

É o VOTO.

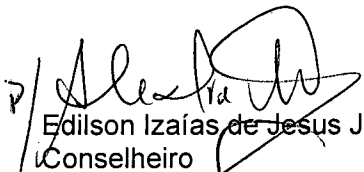


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

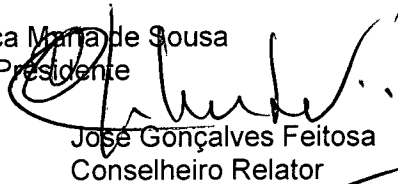
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

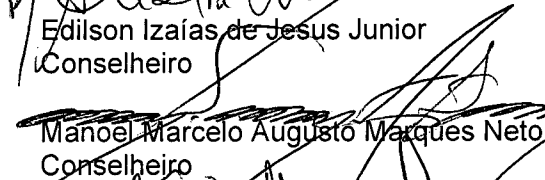
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J. NAURO DA SILVA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, em razão de foro íntimo, o Conselheiro Edison Izaías de Jesus Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2015.

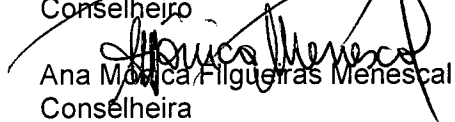

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

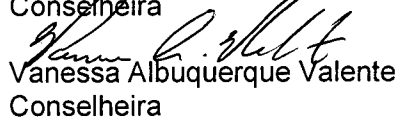
Francisca Maria de Sousa
Presidente


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

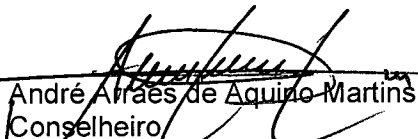

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado